



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 39

Brasília, 30 de novembro a 6 de dezembro de 2009

## PUBLICADOS NO DJE

### Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.339/MA

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. VICE. EXERCÍCIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. Não se verifica violação ao art. 47 do CPC quando o vice-prefeito é notificado para integrar o polo passivo da investigação judicial eleitoral e exerce plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula nº 320/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 2.12.2009.**

### Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.874/SP

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo regimental.
2. Reconhece-se a deserção quando o agravante deixa de recolher as custas referentes às cópias reprográficas das peças essenciais à formação do instrumento.
3. Agravo regimental que não infirma os demais fundamentos, suficientes à manutenção da decisão agravada.
4. Desprovimento.

**DJE de 2.12.2009.**

### Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.275/AP

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DO FEITO. CÓPIAS ILEGÍVEIS. DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Compete ao agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes.
2. Mostra-se deficiente a instrução do feito quando as cópias das certidões de publicação dos acórdãos que julgaram o mérito e os embargos de declaração encontram-se ilegíveis.
3. É inviável a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento deficiente. Precedentes.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

### Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.783/PA

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

- É inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.
- Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
- Agravo regimental desprovido.

**DJE de 2.12.2009.**

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.967/RJ**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. irregularidades graves. REJEIÇÃO. recurso Especial. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Fundamentos não infirmados. desprovimento.

1. É inviável o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

2. A existência de falhas que comprometam a regularidade da prestação de contas impõe a sua rejeição.

3. Fundamentos da decisão não infirmados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.352/MA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*.

2. A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.

3. Diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, a conduta narrada não é suficiente para atrair a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 2.12.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.430/MG**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte e dos Tribunais Superiores, a comprovação de feriado local

ou a suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que não for de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem* deve ser realizada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo possível, pois, a juntada de documento com este fim apenas por ocasião da interposição de agravo regimental (AAG 7.531/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 16.10.2008; STJ, AgRg no Ag 1072706/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 10.9.2009; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1078459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* 29/6/2009; STJ, AgRg no Ag 926.330/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 21.9.2009).

2. *In casu*, operou-se a preclusão, já que o documento que comprova a inexistência de expediente forense no Tribunal Regional em 12.6.2009 somente foi juntada aos autos com a interposição do presente agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.488/PR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. 1. As condutas vedadas constituem infrações que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.

2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para graduação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o *quantum* da multa que entender adequada ao caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.665/BA**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS INSTÂNCIAS ESPECIAIS.

1. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte e dos Tribunais Superiores, a comprovação de feriado local ou a suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que não for de conhecimento

obrigatório do Tribunal *ad quem* deve ser realizada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo possível, pois, a juntada de documento com este fim apenas por ocasião da interposição de agravo regimental (AAG 7.531/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.10.2008; STJ, AgRg no Ag 1072706/RJ, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2009; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1078459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29/06/2009; STJ, AgRg no Ag 926.330/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.9.2009).

2. O disposto no art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável às instâncias especiais (AgR – REspe 32.229/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 3.11.2008; AgR – REspe 33.241/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado em sessão de 21.10.2008)

3. *In casu*, operou-se a preclusão, já que o documento que comprova a inexistência de expediente forense no Tribunal Regional nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2009 somente foi juntado aos autos com a interposição do presente agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 2.12.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.761/PI**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MELHOR EXAME DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. ART. 305 DO RISTF C.C. O ART. 94 DO RITSE. PRECEDENTES. REGISTRO DE CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELOS REGIONAIS.

1. Contra decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame de recurso especial não cabe, em regra, agravo regimental, salvo quando ausentes os pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento.

2. Aplicação do art. 305 do RISTF, incidente por força do art. 94 do RITSE.

3. Precedentes desta Corte.

4. Nos feitos relativos a registro de candidato não há juízo de admissibilidade do recurso especial pelos Regionais.

5. Dicção do art. 58, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.717/2008 e do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90.

6. Agravo regimental não conhecido.

**DJE de 30.11.2009.**

#### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.249/SE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE

LIMINAR PARA REABERTURA DOS PRAZOS DESDE AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Apesar de fixar em 5 de junho de 2008 – um ano e um mês antes da eleição – a data em que os interessados deveriam ter filiação partidária e domicílio eleitoral no município, o dispositivo impugnado faz expressa remissão às normas previstas na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos, que preveem o prazo de um ano.

2. As remissões legais insertas na norma contestada e a leitura do calendário eleitoral revelam que, ao redigir “junho” em vez de “julho”, a Corte Regional incorreu em simples erro de grafia, sem o condão de prejudicar candidaturas ou restringir a capacidade eleitoral passiva dos interessados.

3. A resolução expedida pelo órgão regional consubstancia ato administrativo de caráter normativo que não reclama notificação ou intimação pessoal das partes ou interessados, sendo legítima a publicação no órgão oficial.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 30.11.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.843/MS**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – Conforme jurisprudência desta Corte, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

II – A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

III – É incabível inovação das teses recursais em agravo regimental.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 2.12.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.698/PA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PINTURA EM MURO E OUTDOOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A pintura em muro de propriedade particular com dimensão superior a 4m<sup>2</sup> não pode ser equiparada a

*outdoor*, ante a falta de regulamentação da matéria à época das eleições de 2006. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.637/BA**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO. TERCEIRO. CONDIÇÃO. ASSISTENTE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE. REJEIÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO. DECISÃO. TCE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. DEMAIS AGRAVOS IMPROVIDOS.

I – Não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula 11 do TSE.

II – A ausência de intimação da decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato configura cerceamento de defesa e justifica a propositura de pedido de reconsideração e obtenção de provimento liminar após o pedido de registro de candidatura.

III – Comprovada a ausência de desídia do candidato, é de se afastar a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Primeiro agravo não conhecido, demais agravos improvidos.

**DJE de 2.12.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.676/MG**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IRRECORRIBILIDADE.

1 – Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa.

2 – Agravo regimental desprovido.

**DJE de 2.12.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.713/RN**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE

CONTAS. VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não procede a alegação de que o acórdão teria sido publicado em sessão, conforme registrado na página de acompanhamento processual, na internet, da Corte Regional não tem caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedentes do TSE.

II - Findo o período eleitoral em 13/11/2008, não se aplica o preceito veiculado pelo art. 11, § 2º, da Lei Complementar 64/90. O acórdão deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

III - A presença do advogado da parte agravante na sessão na qual teria sido publicado o acórdão não constitui por si só circunstância suficiente para comprovar o conhecimento prévio, assim como a notícia do julgamento, constante das razões recursais.

IV - Na espécie, o recurso especial foi protocolado em 27/4/2009, enquanto o acórdão recorrido somente foi publicado no DJE em 29 de abril seguinte, conforme atesta certidão da Secretaria Judiciária da Corte *a quo*. Não houve demonstração de prévia ciência do agravante quanto ao seu conteúdo ou a posterior ratificação do apelo.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 2.12.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.776/MS**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nós 7/STJ e 279/STF.

1. Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoria.

2. Rever as conclusões da Corte Regional – insuficiência de provas do suposto abuso dos programas sociais do município para fins de promoção pessoal e favorecimento de candidatura – demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas n°s 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 2.12.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 695/GO**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando

a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II - A utilização de uniforme por cabos eleitorais não implica nas condutas descritas no art. 39, § 6º, e no art. 41-A, da Lei 9.504/1997.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 697/GO**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA COM FUNDAMENTO EQUIVOCADO. RETIFICAÇÃO. LAZER OFERECIDO A CRIANÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 41-A. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – O entendimento desta Corte é que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

II – O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.

III – A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do Código Eleitoral, não pode ser apreciada em RCED.

IV – Decisão agravada que se mantém.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.11.2009.**

#### **Agravo Regimental na Representação nº 950/MG**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRAZO. ARTIGO 36 C.C. ARTIGO 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.

1 – A regra contida no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de 24 horas para os recursos interpostos em sede de representação que busca aplicar sanção por suposta propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36 da Lei das Eleições). Precedentes.

2 – Agravo regimental não conhecido.

**DJE de 2.12.2009.**

#### **2ºs Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR SEREM PROTELATÓRIOS.

1. A oposição de segundos embargos de declaração inovando tema que não encontra fundamento nos autos demonstra o intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa (3º EDcl no AgRg no REspe nº 28.996/SC, de minha relatoria, sessão de 1º.10.2008; EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no EDcl no Ag nº 5.902/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.4.2007).

2. Sendo comum o prazo para interposição de embargos declaratórios, não há se falar em prejuízo por suposta ausência de vista dos autos (art. 40, § 2º, CPC).

3. *In casu*, o embargante pretende seja anulado o acórdão diante de pedido de vista formulado após a publicação. Matéria que nem sequer foi objeto dos primeiros embargos. Os declaratórios utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral e não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa (EDcl no EDcl na AR nº 253/DF, de minha relatoria, DJ de 13.6.2008). Impõem-se a aplicação da pena pecuniária de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada no valor final de 1.000 Ufirs.

4. Primeiros embargos de declaração não conhecidos por serem protelatórios e homologada a desistência dos segundos embargos de declaração.

**DJE de 2.12.2009.**

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 35.791/RJ**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria.

3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável.

Recurso especial a que se nega provimento.

**DJE de 2.12.2009.**

#### **Recurso contra Expedição de Diploma nº 688/RJ**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUE CARACTERIZEM A CONDUTA. DESPROVIMENTO.

I - Não há falar em inépcia da inicial uma vez que o recorrente apresentou procuração devidamente regularizada.

II – A ausência do nexo entre as irregularidades apontadas pelo *Parquet* e a consumação, bem como a ausência de prova específica que comprove a conduta vedada, enseja o desprovimento do recurso.

III – Recurso improvido.

**DJE de 2.12.2009.**

**Recurso Ordinário nº 2.337/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITE DE DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

2. Recurso desprovido.

**DJE de 2.12.2009.**

## DESTAQUE

**Recurso em *Habeas Corpus* nº 136/PI**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES DO ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, ocorrerá o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* nas seguintes hipóteses: a) a conduta não se constituir de crime em tese; ou b) quando já estiver extinta a punibilidade; ou c) se inocorrentes indícios mínimos de autoria (STF, HC 98.631/BA, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 30.6.2009).

2. A ausência da tipicidade material, por sua vez, consubstanciar-se-á quando presentes os requisitos previstos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412, 2<sup>a</sup> Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 19.11.2004).

3. *In casu*, não procede a alegação de ausência de tipicidade material referente à conduta imputada ao paciente de induzir eleitor a se inscrever fraudulentamente, já que não se encontram presentes os requisitos definidos na jurisprudência do STF para a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, há justa causa para a ação penal no que se refere à suposta prática do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame aprofundado de provas em sede de *habeas corpus* (STJ, RHC 16.984/SP, 5<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ 18.4.2005; STJ, HC 37816/PR, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 8.11.2004).

5. No que se refere ao delito tipificado no art. 331 do Código Penal e imputado ao paciente, observa-se a total impossibilidade de se verificar a plausibilidade do que alega a recorrente, sem que, para tanto, se proceda, impreterivelmente, a um cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita. Devido à controvérsia existente sobre o tema, deve ser a matéria objeto de instrução processual adequada, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE  
FELIX FISCHER – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública da União em favor de Arthur Teixeira de Holanda contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cuja ementa é a seguinte (fl. 252):

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independentemente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do habeas corpus.

2. Hipóteses não demonstradas nos autos.
3. Ordem denegada.

O *habeas corpus* ataca, na origem, ato imputado como coator praticado pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona da Circunscrição do Estado do Piauí que recebeu denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do ora paciente na qual se lhe imputa a prática de atos tipificados no art. 290 do Código Eleitoral e art. 331 do Código Penal. Foi requerido, em tal remédio heróico, o trancamento da ação penal por ausência de tipicidade e justa causa.

O e. TRE/PI denegou a ordem pleiteada ao fundamento de que não teria ficado comprovada a ausência de tipicidade e de justa causa, nos termos da ementa transcrita.

Nas razões do recurso em *habeas corpus*, a recorrente alega, sinteticamente, que:

- a) os fatos narrados nem mesmo em tese configuraram os crimes de induzimento a fraude ao alistamento eleitoral e de desacato, ante a falta de tipicidade, resultante em ausência de justa causa para a persecução penal;
- b) “(...) a denúncia oferecida não possui justa causa tendo em vista a falta de elementos indiciários mínimos quanto à materialidade e a autoria (...)” (fl. 263), conforme demonstra o inquérito policial, que, conquanto seja mera peça informativa, foi o único sustentáculo da ação penal em tela;
- c) “(...) a promotora eleitoral não se baseou no substrato probatório reunido no inquérito policial para superar as conclusões do relatório final, pelo contrário, a denúncia foi pautada em suposições e meras conjecturas, verdadeiras interpretações não autorizadas pelos fatos apurados” (fl. 264);
- d) “(...) nos autos do inquérito policial foram arroladas diversas provas comprovando cabalmente que o Réu e sua esposa, de fato, residiam no endereço relatado no momento da inscrição eleitoral, razão pela qual, somente este argumento já bastaria para a constatação da atipicidade da conduta narrada pelo parquet” (fl. 265);
- e) outra questão que afasta a tipicidade do crime de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta é o fato de não haver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto a eleitora teria, no máximo, realizado o alistamento em zona eleitoral diversa mas dentro do mesmo

município, não havendo, com isso, influência negativa ao resultado do pleito;

f) a alegação do Ministério Público Eleitoral de que a zona eleitoral para a qual a eleitora se alistara de forma supostamente fraudulenta teria uma fila menor do que aquela na qual deveria se registrar não está baseada em prova produzida nos autos, ficando evidenciada, com esta situação, a falta de justa causa;

g) “não constitui o crime de desacato a mera censura ou crítica, ainda que veemente exaltada, produto de revolta momentânea” (fl. 267);

h) a conduta narrada na denúncia não teve a intenção de malferir a Administração Pública ou menosprezar a função exercida pelo servidor, mas sim apenas de protestar contra uma situação que lhe pareceu violadora dos princípios da moralidade e impessoalidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 278-282) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, não merece ser provido este recurso em *habeas corpus*, dado não estarem presentes os requisitos autorizadores do trancamento da ação penal.

Destaco, inicialmente, que, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, ocorrerá o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* nas seguintes hipóteses: a) a conduta não constituir de crime em tese; ou b) quando já estiver extinta a punibilidade, ou, c) se não ocorrerem indícios mínimos de autoria.

Importante ressaltar, ainda, que, segundo o entendimento consolidado a respeito do tema, o trancamento da ação penal é medida excepcional, já que tal medida derivaria de ilegalidade ou abuso de poder, os quais não se presumem.

A título de ilustração, cabe mencionar o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sintetiza as balizas que norteiam a análise do pedido de trancamento de ação penal em *habeas corpus* da seguinte maneira:

(...) tenho por necessário lembrar a pacífica jurisprudência deste nosso Supremo Tribunal Federal quanto à **excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus**. Jurisprudência, essa, lastreada na idéia-força de que o trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a **conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta**

**a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos de autoria** (HC 87.130, 91.005 e RHC 88.139, de minha relatoria; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

Externado por outra forma a idéia: a via processualmente contida no *habeas corpus* não se presta, em função de imperativo constitucional, para o revolvimento do quadro-fático probatório da ação penal. Quero dizer: a Constituição Federal de 1988, ao cuidar dele, *habeas corpus*, no inciso LXVIII do artigo 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso com o seguinte fraseado: “por ilegalidade ou abuso de poder”.

**Ora bem, ilegalidade e abuso de poder não se presumem; pelo contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de *habeas corpus* não se pode socorrer o paciente, dado que a ação constitucional decai de sua prestimosidade. Não se revela remédio processual prestante. Em suma: o indeferimento do *habeas corpus* não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal, ao menos à luz desses parâmetros hauridos diretamente da Constituição.**

(STF, HC 98.631/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 30.6.2009) (grifos nossos)

Sabe-se que a própria existência da ação penal já acarreta para o acusado grande ônus, o qual deve ser evitado, logo de plano, quando seu ajuizamento se basear, nas palavras do e. Ministro Carlos Ayres Britto, em “uma violência indevida, um cerceio absolutamente injurídico por abuso de poder ou ilegalidade”.

Uma das formas pelas quais este abuso de poder fica evidenciado é a denominada ausência de justa causa para a ação penal, a qual, segundo manifesta a doutrina, representa a inexistência de um lastro mínimo de prova a amparar o ajuizamento da ação penal.

Todavia, para se averiguar a ocorrência de tal circunstância, não se procede ao exame do mérito propriamente dito do fato descrito na denúncia, analisando sua procedência ou improcedência. Examina-se, apenas, se existe na denúncia um lastro probatório mínimo para a imputação do fato ao acusado, mesmo porque a ilegalidade ou o abuso de poder deve ser verificável de plano, ou seja, deve ser de nitidez absoluta.

É esta a manifestação doutrinária de Marcellus Polastri Lima, que assim trata do tema:

A justa causa, tem sido identificada pela doutrina como o próprio interesse de agir, e mesmo com as demais condições para o exercício do direito de ação, consoante já se via do entendimento de José Barcelos de Souza, verbis:

A expressão é útil e cabível, podendo ser usada perfeitamente para exprimir a ausência não apenas daquela condição (falta de interesse de agir), mas de qualquer das condições para o exercício da ação penal. (destaque nosso)

Tal interpretação se dá em virtude de que o art. 648, I, do CPP, que trata do *habeas-corpus*, prevê que existirá coação ilegal quando não houver justa causa. De acordo com Frederico Marques:

Sem que o *fumus boni juris* ampare a imputação, dando-lhe contornos de imputação razoável, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou a queixa não pode ser admitida ou recebida.

O antigo anteprojeto de Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 1.655 de 1983), sob a influência do citado professor, adotava e identificava a justa causa como fundamento razoável e o legítimo interesse, consoante se vê da exposição de motivos, assim ficando redigido o parágrafo único do art. 7º:

A acusação deve ser rejeitada de plano, por ausência de justa causa, se não tiver fundamento razoável nem revelar legítimo interesse.

Verdade que a justa causa em sentido amplo, na forma do previsto no art. 648 do CPP, serve para designar a existência das condições da ação, de forma a identificar a imputação razoável, por outro lado, porém em sentido estrito, parte da doutrina a erige em verdadeira condição autônoma para exercício da ação penal.

E foi o professor Afranio Silva Jardim quem primeiro erigiu a justa causa como condição autônoma para o exercício da ação penal, identificando-a com a exigência do lastro mínimo de prova que fornece arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado.

Porém tal é refutado por José Barcelos de Souza:

Também não é justa causa uma condição autônoma, uma quarta condição da ação. Com efeito, denúncia ou queixa que não descrever fato criminoso em tese se mostra inépta, não podendo a aptidão de uma inicial ser erigida em condições da ação.

Do mesmo modo, a questão da justiça do processo em face da prova, matéria que diz respeito ao processo, não pode ser tratada como condição da ação. Se parece correto afirmar que, ontologicamente, não seria a justa causa uma quarta condição da ação,

**no processo penal é incabível o exercício da ação penal sem um lastro probatório mínimo, apesar de não haver tal exigência em lei.**

E é o próprio José Barcelos de Souza que reconhece:

...é aí que a justa causa se apresenta no seu sentido próprio de requisito particular de admissibilidade - demanda com causa de pedir não destoante da prova - uma peculiaridade do processo penal sem correspondência no processo civil. A decisão de rejeição, fundada na prova, não é sentença de improcedência. A decisão é simplesmente de admissibilidade.

Portanto, mesmo se não considerada a justa causa como quarta condição da ação, no processo penal, para recebimento da inicial é, como as condições da ação, exigida como condição de admissibilidade.

Obviamente que **não se fará aqui exame de mérito, na forma do art. 386 do CPP, pois não se trata de se aferir procedência da imputação com juízo de mérito, e sim de se averiguar se há suporte probatório mínimo para a imputação , ou seja se o fato narrado está embasado no mínimo de prova, se encontra correspondência em inquérito ou peça de informação.**

Destarte, **o juiz não poderá fazer confronto de provas, ou averiguar se estas são boas ou não, mas apenas verificar se a imputação foi lastreada em elementos colhidos, mesmo que isolados ou contraditados, sem juízo de mérito, pois, como é evidente, não pode haver imputação gratuita, sem arrimo algum, ou mesmo que narre fato completamente diverso daquele apurado.**

Trata-se, na verdade do mesmo fundamento razoável a que se referia Frederico Marques, que assim já definia a justa causa, aqui identificada com fundamento em elementos razoáveis ou mínimos. (grifos nossos) (in Curso de Processo Penal, vol. 1, 2<sup>a</sup> edição, Lumen Juris, 2003, p. 205/208)

Acrescenta Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Processo Penal, 14<sup>a</sup> edição, Atlas, 2003, p.138/139) que não se deve exigir, na avaliação da presença de justa causa relacionada à existência de um mínimo de provas nos autos, um exame percuciente do inquérito policial ou das peças de informação. Confira-se:

Ultimamente tem se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) **a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação.** É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja *fumus boni iuris* para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa

causa. Tem-se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria, para que opere o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando, por exemplo, o simples oferecimento da versão do queixoso. **Evidentemente não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação.** (grifos nossos)

Estabelecidas as balizas com que se procederá ao exame do presente caso, passa-se à análise das alegações deduzidas pela ora recorrente.

#### **Da alegação de não corréncia do fato típico previsto no art. 290 do Código Eleitoral.**

A alegação de atipicidade da conduta relacionada ao crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral tem por base a tese de que a fraude quanto ao domicílio dentro de um mesmo município supostamente não causaria lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal, já que não ocorreria prejuízo ao resultado das eleições. Quanto a tal alegação, deduz-se que se trata de tese em que a recorrente requer a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância.

Referido princípio foi assim definido por Antonio Carlos da Ponte:

O princípio da insignificância ou da bagatela, que tem como inspiração o velho adágio latino mínima no curat praetor, atua como causa de exclusão da tipicidade penal, todas as vezes em que, apesar de determinadas condutas se amoldarem perfeitamente ao tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentarem qualquer elevância material, colocando em xeque a própria lesão ao bem jurídico que o legislador procura proteger.  
(...)

A análise de tal princípio requer comedimento e responsabilidade, posto que compete ao Poder Legislativo a eleição de bens jurídicos passíveis de proteção, não podendo o intérprete, de maneira aleatória e indiscriminada, simplesmente ignorar condutas lesivas. A proposta do princípio da insignificância não é ignorar a ação legislativa, mas avaliar a extenção do dano efetivado e concluir pela necessidade ou não de punição. Para que se possa cogitar da adoção do princípio, ora discutido, deve restar demonstrado no caso concreto a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; a inexistência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. (*in* Crimes Eleitorais, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 78-79)

Corrobora a doutrina acima mencionada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exemplificada pelo seguinte julgado, assim ementado:

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LÉGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL-DELITO DEFURTO-CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.** - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevante material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.** O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(STF, HC 84412, 2ª Turma, Relator **Min. Celso de Mello**, DJ 19.11.2004)

Tecnicamente, o princípio da insignificância serve para caracterizar hipótese de atipicidade conglobante, afetando a tipicidade penal, mas não para ser usado como fator de atipicidade legal (cfe. Sistemática sugerida por E.R. Zaffaroni in "Tratado de Derecho Penal", vol. III, Ediar e Zaffaroni & Pierangeli in "Manual de Direito Penal Brasileiro", PG, RT). A atipicidade conglobante funciona como corretivo e não, aprioristicamente, como neutralizador da tipicidade legal.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância depende de estar a conduta do agente amoldada em tese ao tipo penal, para que, depois, se verifique a efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado. A consequência será, apesar da verificação da tipicidade formal, a ausência de tipicidade material.

E a ausência da tipicidade material, por sua vez, consubstanciar-se-á quando presentes os requisitos previstos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ingressando na análise dos pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância na hipótese ora em apreço, verifico que, de plano, não estão todos presentes, sendo, portanto, impossível o reconhecimento de atipicidade material da conduta imputada ao paciente.

Com efeito, quanto à suposta prática do crime do art. 290 do Código Eleitoral, a denúncia narra os seguintes fatos (fls. 14-15):

Consta do Inquérito Policial nº 493/2008 – SR/DPF/PI, que, no dia seis de maio do ano de 2008, cerca das 13:00 horas, a senhora JÉSSYCA SOARES TEIXEIRA, nascida aos 22.11.1990, 17 anos de idade, inimputável, comparecera ao Cartório da 2ª ZONA ELEITORAL, situado à rua Eliseu Martins, nº 1640, centro, nesta Capital, e, induzida pelo ora denunciado, fraudou o alistamento eleitoral, utilizando documento falso, tendo declarado domicílio enganoso, inexistente, para o fim de inscrever-se no corpo eleitoral desta Capital.

Ressalta do depoimento de JÉSSYCA SOARES TEIXEIRA, perante a autoridade policial, fls. 38/39, que de fato, reside na rua Nilo Peçanha nº 1063, bairro Lourival Parente, nesta Capital, diversamente daquele endereço oferecido ao servidor da Justiça Eleitoral, cf. Declaração: "...QUE a declarante está casada com ARTHUR desde novembro do ano passado, tendo residido na rua Celso Pinheiro nº 2133, bairro Cristo Rei, até o mês de março do corrente ano, a partir de quando passou a residir no endereço citado na qualificação...".

Ressai incontroverso dos autos, portanto, que a declaração de residência supostamente distinta da realidade ocorreu com a modificação de "domicílio" dentro de mesmo município, ou mesma circunscrição eleitoral<sup>1</sup>. Ou seja, no máximo, a conduta imputada ao paciente pode lesionar a definição da zona eleitoral<sup>2</sup> em que haverá de estar filiado.

De fato, em tese, a conduta do paciente não afetaria o resultado do pleito, já que a suposta fraude ocorrida em relação ao domicílio dentro de uma mesma circunscrição eleitoral não tem este condão. Na hipótese em tela, a eleitora que se alista nestas circunstâncias vota na mesma circunscrição e, pois, não altera a possibilidade de votar nos candidatos à eleição municipal.

Entretanto, a despeito de tal fato, não se verifica, de plano, a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A informação a respeito do domicílio é importante para o alistamento eleitoral por uma série de circunstâncias, que não dizem respeito apenas à determinação da circunscrição eleitoral em que o eleitor será registrado.

Uma dessas circunstâncias é assim destacada por Edson Resende Castro (*Idem, ibidem, pág. 111*):

Dentre os inúmeros dados que devem ser fornecidos à Justiça Eleitoral, está o endereço de residência do alistando. **Tal informação é de fundamental importância, pois a partir dela é possível organizar as seções eleitorais, principalmente porque o Código Eleitoral quer que o local de votação seja o mais perto possível da residência do eleitor.** A verdade, no entanto, é que o interesse pelo domicílio eleitoral surge até mesmo antes de se falar em seção eleitoral, porque vai ele influenciar também na fixação do eleitor nesta ou naquela circunscrição eleitoral. Se pensarmos nas eleições presidenciais, o local escolhido pra a inscrição torna-se irrelevante, sob o ponto de vista prático, já que, de qualquer forma, todos os prasibeliros têm as mesmas opções de candidatos, independentemente de seu local de residência.

Entretanto, a circunscrição eleitoral, ou seja, o local em que o brasileiro inscreveu-se eleitor, começa a ganhar importância quando se está diante de eleições gerais (para governador, deputados e senadores) e notadamente municipais (para prefeitos e vereadores).

Outra circunstância relevada por Joel J. Cândido é o fato de que a incorreta identificação do domicílio prejudica a convocação do eleitor para a função de mesário e de scrutinador:

O eleitor, uma vez alistado, ficará vinculado a uma das seções da Zona Eleitoral que jurisdiciona o território onde reside. Esta seção eleitoral, que corresponde à mesa

receptora de votos à qual o eleitor deverá comparecer no dia da eleição para votar, é definida pelo domicílio, pelo endereço do eleitor, sendo ele incluído na seção mais próxima possível desse endereço.

(...)

Em princípio, diga-se de passagem, toda e qualquer alteração nos dados declarados pelo eleitor no alistamento deveria ser comunicada à Justiça Eleitoral, para atualização de dados estatísticos. No entanto, mais que alterações no estado civil, no grau de instrução, etc., a **alteração de endereço repercute diretamente nos serviços eleitorais, na medida em que essa desatualização dos cadastros gera a impossibilidade de convocação do eleitor para os serviços de mesário e scrutinador pela Justiça Eleitoral.** (grifo nosso) (in Direito Eleitoral Brasileiro, 11. edição, 3. tiragem, revista e atualizada – Bauru, SP: EDIPRO, 2006, pág. 87)

Portanto, há que ser considerada que a tipicidade material do crime do art. 290 do Código Eleitoral não está somente relacionada à possibilidade de afetação do resultado das eleições, pois há um espectro maior de interesses envolvidos na proteção ao registro e alistamento eleitoral.

Ainda que isso não fosse o bastante, na hipótese vertente não está presente, de forma clara e evidente, a ponto de dispensar um apurado exame de provas, o requisito da míima ofensividade da conduta do agente. De fato, para o alistamento eleitoral é necessário apenas, por parte do alistando, a indicação do local de seu domicílio. É dispensada, pois, a apresentação de documento comprobatório do domicílio, conforme se pode verificar pelo teor do art. 44 do Código Eleitoral, que exige comprovação documental apenas de elementos da personalidade do alistando. Veja-se:

**Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:**

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;  
II - certificado de quitação do serviço militar;  
III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

**Parágrafo único.** Será devolvido o requerimento que não contenta os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Mesmo para fins de transferência do registro, não é necessária a comprovação do domicílio, conforme se aduz da norma prevista no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, que revogou o inciso III do art. 55 do Código Eleitoral:

Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. (grifo nosso)

A respeito do tema, confira-se a doutrina de Joel J. Cândido (Op. cit., pág 85):

(...) a alteração feita no inciso III, do art. 55, do Código Eleitoral, pela Lei nº 6.996/1982 (art. 8º), à medida em que dispensou, pelo alistando ou pelo requerente da transferência, de provar o domicílio eleitoral. **A lei, hoje, contenta-se com a declaração do interessado sob responsabilidade penal, de que sua afirmação corresponde à verdade.**

Não obstante a prescindibilidade da apresentação de documento comprobatório da residência, no caso concreto, o paciente teria, supostamente, induzido sua esposa a utilizar extrato de conta de luz para informar ao cartório eleitoral domicílio que, por hipótese, seria inexistente.

Fica demonstrado, com este fato, no mínimo em tese, a ofensividade da conduta do paciente, por que teria se utilizado de documento em que inscrita informação falsa para requerer a inscrição de sua esposa em lugar distinto de seu domicílio eleitoral.

A análise das teses referentes à veracidade do endereço residencial da alistanda ou mesmo de que não haveria prova de que a suposta alteração do domicílio verdadeiro para o fraudulento traria benefício para o paciente demandaria exame apurado das provas produzidas nos autos, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

Não procede, pois, a alegação da ora recorrente, já que há justa causa para a ação penal no que se refere à suposta prática do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, além de não se encontrar presente a alegada manifesta falta da tipicidade da conduta narrada na peça acusatória, não sendo possível, portanto, o trancamento da ação penal.

#### **Da conduta subsumida ao art. 331 do Código Penal.**

Também não merece prosperar a alegação de atipicidade de ausência de justa causa no que se refere à conduta relativa à crítica dirigida ao servidor público Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí. Quanto ao tema, alega o impetrante o seguinte (fls. 267-268):

A representante do *parquet* alega, ao imputar o crime de desacato, que o denunciado

estava perturbando os trabalhos eleitorais e que proferiu, de forma ofensiva ao Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, a seguinte frase: "E aí, tem mais algum parente para colocar na frente?".

Portanto, a imputação do crime de desacato cinge-se em analisar se, por ter proferido a referida frase, teria sido cometido o crime alhures? A resposta a esta indagação é INTUITIVA: é claro que não.

Ora, o crime é desacatar (vexar, humilhar, espezinhar, menosprezar) servidor público, ofendendo-lhe a dignidade da função, quando do seu exercício ou em função dela. Não constitui o crime de desacato a mera censura ou crítica, ainda que veemente exaltada, produto de revolta momentânea. (...)

Primeiramente, antes de analisarmos a não ocorrência da conduta prevista tipo penal referido, é importante destacar os fatos que ensejaram a imputação.

O recorrente estava acompanhando da sua então noiva para que realizasse a sua inscrição eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Piauí (Teresina) no último dia previsto no calendário eleitoral para inscrição.

No momento em que recorrente e sua companheira estavam enfrentando a enorme fila para inscrição eleitoral, presenciaram uma adolescente de nome Magdália acompanhada de sua mãe, que também esperava pacientemente pelo atendimento. Passados alguns instantes, a adolescente, após verificar a demora no atendimento, efetuou uma ligação telefônica. Imediatamente chegou ao cartório eleitoral o pai da jovem Magdália, o senhor Reginaldo Nenes Granja, advogado muito conhecido e de longa tradição em todos os Fóruns de Teresina. Assim que chegou ao cartório, o referido advogado procurou o chefe de cartório da Zona Eleitoral, sujeito passivo do suposto crime desacato, para que sua filha fosse atendida prioritariamente, em razão de uma suposta enfermidade.

O pleito do advogado foi imediatamente atendido, sendo a jovem levada para o segundo andar do prédio da zona eleitoral, onde, sozinha e longe do alcance dos demais cidadãos, recebeu atendimento preferencial. Cumple destacar que a jovem em questão não possuía atestado médico, tendo sido apresentado o referido documento somente depois.

(...)

**Portanto, o recorrente, presenciando tais fatos, ao proferir a frase que culminou com a denúncia que ora se combate, apenas externou sua indignação diante de um injustificável privilégio, vislumbrado, inclusive pela Autoridade Policial Federal que presidiu o inquérito, não tendo o paciente**

**ofendido nem desabonado a dignidade da função pública.**

O Recorrente, bem como as outras pessoas da fila de alistamento eleitoral, entendeu-se vítima de uma conduta que se afigurava contra os princípios mínimos de probidade da Administração Pública, tais como moralidade e impessoalidade.

**Ora, a conduta do ora recorrente ao proferir tais palavras não teve a intenção de malferir a Administração Pública ou menosprezar a função exercida pelo servidor que se diz ofendido, a intenção do recorrente foi protestar contra uma situação que lhe pareceu violadora dos princípios que devem informar a atuação da Administração: impessoalidade, moralidade e isonomia.** (grifos nossos)

Da mera leitura dos trechos supra, observa-se a total impossibilidade de se verificar a plausibilidade do que alega a recorrente, sem que, para tanto, se proceda, impreterivelmente, a um cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

No sentido da impossibilidade do cotejo de matéria fático-probatória em sede de *habeas corpus*, menciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 329, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA.

I - "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." (Enunciado n.º 147 da Súmula desta Corte).

II - "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal." (Enunciado nº 122 da Súmula desta Corte).

III - O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

(Precedentes).

IV - A ausência de justa causa só pode ser reconhecida pela via eleita, se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não

há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa. (Precedentes).

Recurso desprovido.

(STJ, RHC 16.984/SP, 5ª Turma, **de minha relatoria**, DJ 18.4.2005)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. Alegação de que o paciente não era o efetivo administrador das empresas nos períodos indicados na denúncia é questão que, por reclamar detido revolver de provas, transborda o âmbito de apreciação do *habeas corpus*. Ordem denegada.

(STJ, HC 37816/PR, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 8.11.2004).

Devido à controvérsia existente sobre o tema, deve ser a matéria objeto de instrução processual adequada, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Com efeito, não havendo os requisitos necessários para o trancamento imediato da ação penal, correto o v. acórdão recorrido ao denegar a ordem pleiteada no *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**DJE de 19.11.2009.**

1. "...circunscrições eleitorais, que são entendidas como a concentração ou divisão do território nacional segundo o interesse da disputa. Assim, tem-se todo o território nacional como uma só circunscrição para as eleições presidenciais. Quando as eleições forem para Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador e Deputados Distritais, Estaduais ou Federais, a circunscrição é o Estado ou o Distrito Federal. Finalmente, tratando-se do preenchimento dos cargos de Prefeito e Vereadores, o Município é a circunscrição." CASTRO, Edson Resende de. Teoria e Prática do Direito Eleitoral – Atualizado de acordo com a Lei 11.300/2006 e com as Resoluções do TSE para as Eleições de 2008 4ª Edição, 2ª Tiragem, Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, pág 24)

2. Estas são fixadas sobre determinado território (que, geralmente, coincide com as Comarcas), visando ao exercício da jurisdição eleitoral. Interessa, portanto, à Justiça Eleitoral." (Idem, ibidem, pág. 25)

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)